



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 203, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 244, de 2011, dos Senadores Lindbergh Farias, Marcelo Crivella e Lobão Filho, que “susta os efeitos da Resolução nº 2, de 2011, do Conselho Curador da Empresa Brasil de Comunicação – EBC”.

RELATOR: Senador JORGE VIANA

RELATOR “AD HOC”: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 244, de 2011, que susta os efeitos da Resolução nº 2, de 2011, editada pelo Conselho Curador da Empresa Brasil de Comunicação (EBC).

A referida norma determinou que a atual programação religiosa veiculada pela TV Brasil, hoje composta por programas de orientação católica e evangélica, fosse substituída por outra que expressasse da forma mais plural possível a religiosidade do povo brasileiro.

Nos termos da referida resolução, a antiga direção da EBC deveria apresentar, em um prazo de seis meses, proposta para dar cumprimento à decisão do Colegiado. Contudo, em função de diversas circunstâncias, tal proposta não foi construída em tempo hábil para que a nova faixa de programação substituisse a existente, o que impediu que a transição idealizada pelo Conselho Curador se materializasse.

De modo a evitar que os atuais programas fossem tirados do ar, e em alinhamento com liminar da Justiça Federal do Distrito Federal que sustou temporariamente os efeitos da Resolução, foi apresentado o presente PDS, de autoria dos Senadores Lindbergh Farias, Marcelo Crivella e Lobão Filho.

Ao justificarem a iniciativa, Suas Excelências assinalam que “como acontece com a presença de símbolos religiosos em prédios públicos, a exibição de programas de cunho religioso nos veículos da EBC não ofende a laicidade do Estado, razão pela qual a Resolução nº 2, de 2011, do Conselho Curador padece de substrato constitucional”.

Além disso, consideram ser notório que, ao editar a norma, o Conselho Curador da EBC exorbitou das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.652, de 2008. Diz o art. 17 que ao Colegiado compete deliberar sobre **diretrizes** da política de comunicação e sobre a **programação** proposta pela Diretoria Executiva da EBC. Dessa forma, a Resolução, a par de ir além das diretrizes, modifica a programação dos veículos públicos de comunicação aprovada pelo próprio Conselho Curador.

II – ANÁLISE

A remessa do PDS nº 244, de 2011, a esta Comissão encontra respaldo no que dispõe o art. 90, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Neste momento, a CCJ exerce o papel de subsidiar decisão relativa à competência do Congresso Nacional de sustar atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem os limites de seu poder regulamentar.

A propositura também tem lastro na Constituição, que, em seu artigo 49, inciso V, confere competência ao Congresso Nacional para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa*.

Conquanto o PDS em exame tenha sido apresentado em conformidade com os pressupostos de natureza regimental, observamos que a Resolução nº 2, de 2011, objeto de contestação por parte dos Senadores, foi revogada e substituída pela Resolução nº 4, de 2012, igualmente com origem no Conselho Curador da EBC.

A nova norma é resultante de trabalho do Grupo Consultivo criado para estudo e elaboração da proposta de faixa de programação religiosa, que contou com representantes de diversas orientações religiosas, incluídos os representantes dos programas atualmente no ar. Convém ressaltar que a proposta consubstanciada na Resolução foi aprovada pela unanimidade dos membros do Grupo Consultivo em maio de 2012.

Para maior clareza, reproduzimos seu texto *ipsis litteris*:

CONSELHO CURADOR – EBC
RESOLUÇÃO N° 4 /2012

Dispõe sobre a criação da Faixa da Diversidade Religiosa e do Conselho Editorial da Faixa da Diversidade Religiosa da EBC.

Considerando o disposto na Resolução CC/EBC/02/2012;

Considerando as discussões conduzidas no âmbito do Grupo Consultivo criado para estudo e elaboração da proposta de faixa de programação religiosa, nos termos da Resolução nº 03/2011/CC/EBC;

A Presidente do Conselho Curador da Empresa Brasil de Comunicação - EBC, no uso de suas atribuições legais, e considerando deliberação tomada em sessão realizada no dia 23 de maio de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Faixa da Diversidade Religiosa a ser veiculada na TV Brasil, composta por:

I – Programa semanal com duração de 1 hora, produzido ou co-produzido pela EBC, com abordagem jornalística a respeito de temas filosóficos e culturais ligados à religiosidade;

II – Interprogramas derivados conceitualmente do programa indicado no item I, a serem veiculados em toda a programação da TV Brasil;

III – Programa semanal com duração de 30 minutos, produzido ou co-produzido pela EBC, com a apresentação de mensagens dos grupos religiosos diversos.

Parágrafo único. A emissora poderá, ainda, receber propostas de programas produzidos e custeados por grupos religiosos, que observem os princípios e objetivos inerentes à prestação dos serviços da radiodifusão pública, sejam aprovados pelo Conselho Editorial da Faixa da Diversidade Religiosa da EBC, e veiculados mediante instrumento legal firmado entre os proponentes e a empresa.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Editorial da Faixa da Diversidade Religiosa da EBC, vinculado ao Conselho Curador da EBC, e composto por 2 (dois) representantes deste Conselho; 2 (dois) representantes da Diretoria Executiva da EBC; 1 (um) representante do Ministério da Cultura, indicado pelo titular da pasta; 1 (um) representante da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), indicado pelo titular da pasta.

Art. 3º Compete ao Conselho Editorial da Faixa da Diversidade Religiosa da EBC:

I – Aprovar a linha e a condução editorial das produções descritas nos incisos I, II e III do art. 1º;

II – Analisar e aprovar as propostas dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º e indicar a metodologia, prazos e demais especificações para a apresentação das mesmas, inclusive aquelas relativas aos atuais programas, os quais deverão harmonizar-se com a nova Faixa da Diversidade Religiosa;

III – Informar o Conselho Curador a respeito da implementação do conjunto da Faixa da Diversidade Religiosa.

Parágrafo único. O Comitê da Diversidade Religiosa da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) funcionará como órgão consultivo e de assessoramento ao Conselho Editorial.

Art. 4º A Faixa da Diversidade Religiosa proposta pela presente Resolução será objeto de avaliação pelo Conselho Curador da EBC após 1 (um) ano contado a partir da entrada no ar dos programas previstos no art. 1º desta Resolução.

Art. 5º A Faixa da Diversidade Religiosa deverá entrar no ar 180 dias após a publicação desta Resolução.

§ 1º Até o início da veiculação da nova Faixa da Diversidade Religiosa, será mantida a atual programação de conteúdo religioso nos veículos da EBC.

§ 2º Em até 90 dias após a publicação desta Resolução, a Diretoria Executiva da EBC deverá apresentar ao Conselho Editorial da Faixa da Diversidade Religiosa proposta para o estabelecimento da nova programação de cunho religioso para as rádios da EBC, em harmonia com o disposto na presente resolução.

Art. 6º Fica revogada a Resolução 02/2011 do Conselho Curador da EBC, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 2012

ANA LUIZA FLECK SAIBRO

Presidente

Como se vê, o PDS em análise perdeu seu objeto em razão de fato superveniente da edição de nova norma regulamentadora sobre a matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **prejudicialidade** do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 244, de 2011, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 4 de abril de 2013.

Senador Vital do Rêgo, Presidente

José Viana, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 244 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/04/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador Vital do Rêgo</i>
RELATOR "ad hoc":	<i>Senador José Pimentel</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	<i>José Pimentel</i>
ANA RITA	1. EDUARDO SUPLICY
PEDRO TAQUES	2. LÍDICE DA MATA
ANIBAL DINIZ	3. JORGE VIANA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. ACIR GURGACZ
INÁCIO ARRUDA	5. WALTER PINHEIRO
EDUARDO LOPES	6. RODRIGO ROLLEMBERG
	7. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	<i>Eduardo Braga</i>
VITAL DO RÊGO	1. ROMERO JUCÁ
PEDRO SIMON	2. ROBERTO REQUIÃO
SÉRGIO SOUZA	3. RICARDO FERRAÇO
LUIZ HENRIQUE	4. CLÉSIO ANDRADE
EUNÍCIO OLIVEIRA	5. VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	7. WALDEMIR MOKA
	8. KÁTIA ABREU
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	<i>Aécio Neves</i>
CÁSSIO CUNHA LIMA	1. LÚCIA VÂNIA
ALVARO DIAS	2. ATAÍDES DE OLIVEIRA
JOSÉ AGripino	3. ALOYSIO NUNES FERREIRA
	4. PAULO BAUER
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	<i>Armando Monteiro</i>
SODRÉ SANTORO	1. GIM
MAGNO MALTA	2. EDUARDO AMORIM
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	3. BLAIRO MAGGI
	4. ALFREDO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

.....

Publicado no DSF, de 09/04/2013.